



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTA

REF: O presente parecer tem por objeto as emendas de números 01 a 35 e de 37 a 39 apresentadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Complementar Nº 004/2021 de 08 de julho de 2021 de autoria do Poder Executivo, que altera a lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

As emendas acima apresentadas ao Projeto de Lei Complementar Nº 004/2021 de 08 de julho de 2021 de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, propondo alterações nos artigos 50-B, 50-C, os incisos I, II e III, suas alíneas e o §4º do art. 67 e revogando os §§ 5º ao 8º do art. 67 e o inciso I do art. 181-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983; os artigos 13 ao 21 da Lei Complementar Nº 289/2019 e os incisos I e V do art. 8º da Lei Complementar Nº 268/2018, em sua grande maioria não traz vícios de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da constituição da República de 1988.

As emendas apresentadas são de grande alcance social, porém violariam os limites impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à vedação de renúncia de receitas, e por sua vez apresentam impacto orçamentário não passível de compensação, contrariando a LRF, ficando assim prejudicadas.

No que se refere as emendas relacionadas aos cadastros na Secretaria Municipal da Fazenda, condições e mecanismos para benefícios de isenção de aposentados e pensionistas, as mesmas foram contempladas pela proposta de emendas de comissão números de 01 à 06, com a redação abaixo.

Emenda Substitutiva 01:

“Art. 50-C Fica isento do IPTU, o imóvel de propriedade, domínio ou posse, a qualquer título, de aposentado, pensionista ou beneficiário do BPC (Benefício de Prestação Continuada) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que atenda as seguintes condições:

I – que o beneficiário da isenção resida na moradia;

II – que o valor venal da unidade edificada não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III – que a renda mensal bruta do contribuinte não exceda o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º Entende-se por rendimento bruto, para efeito do inciso III, o total de rendimentos do contribuinte obtido pela soma de todas as fontes de renda.

§ 2º Para a unidade edificada cujo valor venal exceda o valor previsto no inciso II, a isenção será concedida até o limite ali previsto, sendo devido o IPTU correspondente à faixa de incidência excedente à base de cálculo objeto de isenção.

§ 3º A isenção conferida nos termos deste artigo prevalecerá para os exercícios seguintes desde que sejam mantidas as condições para sua concessão, sendo facultada a revisão do benefício caso verificada qualquer alteração dos seus requisitos.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Substitutiva 02:

O caput do art. 55 da Lei Municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.”

Emenda Substitutiva 03:

Os incisos I, II e III e o § 4º do art. 67 da Lei Municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67 – As alíquotas do imposto serão aplicadas sucessivamente, segundo as faixas de valor que compõem a base de cálculo do IPTU de cada imóvel, sendo o imposto devido o somatório dos valores obtidos em cada faixa de incidência, conforme segue.”

I – Imóveis edificados residenciais:

- a) Valor venal de até R\$ 200.000,00 – 0,10%;
- b) Parcela de valor venal acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00 – 0,35%;
- c) Parcela de valor venal acima de R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00 – 0,45%;
- d) Parcela de valor venal acima de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00 – 0,50%;
- e) Parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,01 – 0,55%.

II – Imóveis edificados não residenciais:

- a) Valor venal de até R\$ 150.000,00 – 0,40%;
- b) Parcela de valor venal acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – 0,70%;
- c) Parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 – 0,85%.

III – Imóveis não edificados:

- a) Parcela de valor venal até R\$ 500.000,00 – 2%;
- b) Parcela de valor venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – 2,25%;
- c) Parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 – 2,5%.

(...)

§4º As alíquotas do imposto previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas sucessivamente, segundo as faixas de valor que compõem a base de cálculo do IPTU de cada imóvel, sendo o imposto devido o somatório dos valores obtidos em cada faixa de incidência.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Substitutiva 04:

O inciso I do art. 181-A da Lei nº 1.611, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181-A (...)

I – os imóveis utilizados exclusivamente como residência com valor venal inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);”

Emenda Substitutiva 05:

Ficam revogados:

I – os §§ 5º ao 8º do art. 67 da Lei nº 1.611, de 1983;

II – os arts. 13 ao 21 da Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019;

III – os incisos I e V do art. 8º da Lei Complementar nº 268, de 6 de novembro de 2018;

IV – o art. 16 da Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.

Emenda Substitutiva 06:

Fica acrescido o Art. 17-A Lei Complementar n. 192, de 09 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar ao MEI o tratamento correspondente aquele regime de utilização do imóvel para aquela localidade, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.”

Resguardados os termos da LRF e considerando a natureza das respectivas emendas comissão não acarreta impacto orçamentário.

Ante o exposto, levando em consideração o óbice de ordem financeira e orçamentária, manifestamos pela **não aprovação** das emendas de números 01 a 35 e de 37 a 39 ao Projeto de Lei Completar Nº 004/2021.

É o nosso parecer.



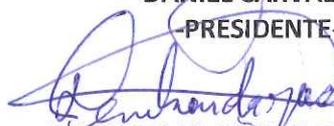
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

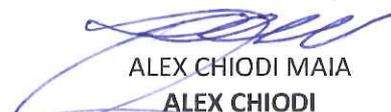
Sala das comissões, 17 de setembro de 2021.

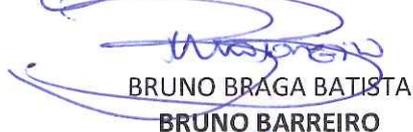
Veredores (as),


DANIEL FLAVIO DE MOURA CARVALHO
DANIEL CARVALHO
-PRESIDENTE-


DENILSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
DENILSON DA JUC
-VICE-PRESIDENTE-


DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA
DANIEL DO IRINEU
- RELATOR -


ALEX CHIODI MAIA
ALEX CHIODI


BRUNO BRAGA BATISTA
BRUNO BARREIRO


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA
GLORIA DA APOSENTADORIA


RONALDO PAULO DA SILVA
RONALDO BABÃO


GIL ANTONIO DINIZ
TETECO


JOSE ANTÔNIO PROCOPIO DE ALMEIDA
ZÉ ANTONIO DO HOSPITAL SANTA HELENA


LEANDRO VIANA DA SILVA
LÉO DA ACADEMIA
-PRESIDENTE SUPLENTE-


TAMAR DOS SANTOS SILVA
PASTOR ITAMAR
-VICE-PRESIDENTE SUPLENTE-


JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
GEGÊ MARRECO
-RELATOR SUPLENTE-


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ARNALDO DE OLIVEIRA


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA
DAISY SILVA


MOARA CORREIA SABÓIA
MOARA SABÓIA


SILVIA DA CRUZ MESSIAS
SILVINHA DUDU


MARCOS VINÍCIUS RANGEL FARIA
VINICIUS FARIA